

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº: 03/2026

COMPRAS.GOV nº: 90003/2026

Processo Administrativo nº: 027/2026

UASG: 933105

Impugnante: NTI BRASIL

1. DOS DADOS

Trata-se de análise, em sede de impugnação, apresentada pela empresa **NTI BRASIL**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, cadastrado no Compras.gov sob nº 90003/2026, cujo objeto consiste na **aquisição/renovação de licenças de uso anual de softwares diversos, incluindo suporte técnico, atualizações e funcionalidades voltadas à gestão colaborativa**, para atender às demandas do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP, com abertura prevista para o dia 07 de maio de 2026, às 10h, horário de Brasília/DF.

A impugnação questiona especificamente o item referente ao fornecimento/renovação de licenças **Microsoft Power BI Premium**, sob o argumento de que o Termo de Referência teria incluído funcionalidades supostamente alheias ao objeto licitado, tais como análise preditiva, reconhecimento de padrões, detecção de anomalias, inteligência artificial integrada, serviços Azure e capacidades dedicadas, como F64.

O Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP, por intermédio de seu Pregoeiro, no exercício regular de suas competências administrativas, vem apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato, técnicos e jurídicos a seguir expostos.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A empresa Impugnante encaminhou sua petição, por meio eletrônico, ao e-mail **pregao@clubesparalimpicos.org.br**, indicado no instrumento convocatório, no dia **30 de abril de 2026, às 15h57min**, horário de Brasília.

Considerando o disposto no item 3.1 do Edital, que estabelece o prazo de até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública para apresentação de impugnações ou solicitações de esclarecimentos, e tendo em vista que a abertura do certame está marcada para o dia **07 de maio de 2026, às 10h**, conclui-se que a presente impugnação é tempestiva.

Registre-se, ainda, que o item 3.2 do Edital prevê que o Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

O item 3.4 do instrumento convocatório dispõe expressamente que as impugnações e os pedidos de esclarecimentos **não suspendem os prazos previstos no certame**, sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcional, a ser motivada pelo Pregoeiro, nos termos do item 3.5 do Edital.

Assim, a impugnação deve ser **conhecida**, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no instrumento convocatório.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE

O certame visa à aquisição de licenças de uso anual de softwares diversos, incluindo suporte técnico, atualizações e funcionalidades voltadas à gestão colaborativa, para atender às necessidades administrativas, operacionais e estratégicas do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP.

No Grupo 1 - Microsoft, encontra-se previsto o item referente à renovação de **3 (três) licenças Microsoft Power BI Premium**, além de licenças Microsoft Exchange Online e Microsoft Business Standard 365.

A contratação busca assegurar a continuidade dos serviços tecnológicos utilizados pelo CBCP, evitando a interrupção de ferramentas essenciais de comunicação institucional, produtividade, análise de dados, colaboração, segurança da informação e gestão interna.

Diante das alegações apresentadas pela empresa Impugnante, os autos foram encaminhados ao setor demandante, responsável pela elaboração das especificações técnicas do objeto, a fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro, conforme previsto no item 6.1, alínea “b”, do Edital.

O setor demandante esclareceu que o objeto do certame, quanto ao item impugnado, refere-se à contratação de licenças da plataforma Microsoft Power BI, em sua modalidade Premium, observadas as condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, **não abrangendo contratação autônoma de serviços de consultoria, implantação, desenvolvimento de solução, provisionamento de infraestrutura, capacidade dedicada ou serviços independentes de inteligência artificial, machine learning ou big data.**

Também esclareceu que as funcionalidades descritas no Termo de Referência devem ser compreendidas nos limites dos **recursos nativos, disponíveis ou compatíveis com a licença Power BI oficialmente ofertada pelo fabricante**, considerando as condições técnicas e comerciais da modalidade de licenciamento contratada.

4. DA APRECIÇÃO DETALHADA DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A Impugnante sustenta, em síntese, que o Termo de Referência teria incluído funcionalidades supostamente alheias ao objeto licitado, especialmente referências a análise preditiva, reconhecimento de padrões, detecção de anomalias, inteligência artificial integrada, serviços Azure e capacidades dedicadas, como F64.

Alega, ainda, que tais elementos estariam associados a serviços específicos do ecossistema Microsoft, demandando provisionamento de infraestrutura, implantação de ambiente e configuração técnica especializada, o que, em sua visão, caracterizaria mistura indevida de

escopos, possível prejuízo à competitividade e comprometimento da formulação de propostas equivalentes.

Ao final, requer a exclusão integral das referências a inteligência artificial, análise preditiva, detecção de anomalias, serviços Azure ou capacidades dedicadas, bem como a suspensão do certame até eventual correção do Edital.

Todavia, conforme se demonstrará, a impugnação **não merece acolhimento**.

4.1. Da alegada inclusão indevida de funcionalidades alheias ao objeto

A questão central da impugnação consiste em verificar se as funcionalidades mencionadas no Termo de Referência caracterizam, por si só, contratação de serviços autônomos de inteligência artificial, machine learning, big data, Microsoft Azure, Microsoft Fabric Capacity, F64 ou implantação técnica especializada.

Após análise técnica do setor demandante, verificou-se que o objeto do certame, quanto ao item impugnado, refere-se à contratação de licenças da plataforma Microsoft Power BI em sua modalidade Premium, observadas as condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

A manifestação técnica esclareceu que a contratação **não abrange** a contratação autônoma de serviços de consultoria, implantação, desenvolvimento de solução, provisionamento de infraestrutura, capacidade dedicada ou serviços independentes de inteligência artificial, machine learning ou big data.

As funcionalidades descritas no Termo de Referência devem ser compreendidas nos limites dos recursos nativos, disponíveis ou compatíveis com a licença Power BI oficialmente ofertada pelo fabricante, considerando as condições técnicas e comerciais da modalidade de licenciamento contratada.

Assim, **não procede** a alegação de que toda e qualquer referência a inteligência analítica, detecção de anomalias ou recursos assistidos por inteligência artificial seja, por si só, estranha ao objeto Power BI.

4.2. Das funcionalidades de inteligência analítica no âmbito do Power BI

No que se refere às funcionalidades mencionadas na impugnação, tais como análise preditiva, reconhecimento de padrões, detecção de anomalias e uso de inteligência artificial, o setor demandante esclareceu que o Microsoft Power BI, em suas modalidades de licenciamento, incluindo **Premium por Usuário (PPU)** ou equivalente oficialmente ofertada pelo fabricante, dispõe de recursos analíticos avançados no âmbito da própria solução, observadas as condições e limitações da modalidade de licenciamento contratada.

Entre tais recursos, a área técnica destacou funcionalidades como identificação automatizada de insights, análise de influenciadores-chave, detecção de anomalias em séries temporais e exploração de dados com suporte a linguagem natural.

Dessa forma, a mera referência a funcionalidades de inteligência analítica não descaracteriza o objeto licitado, desde que interpretada nos limites dos recursos nativos, disponíveis ou compatíveis com a licença oficialmente ofertada pelo fabricante.

Eventuais referências a integrações com outros serviços Microsoft devem ser compreendidas como possibilidades técnicas do ecossistema da solução, **e não como obrigação contratual autônoma**, nem como requisito adicional de fornecimento, implantação, configuração, provisionamento ou custeio desses serviços pela contratada.

4.3. Da inexistência de obrigação de fornecimento de serviços adicionais

Com o objetivo de afastar qualquer dúvida interpretativa, fica expressamente consignado que o Edital e o Termo de Referência **não exigem** da futura contratada o fornecimento, implantação, provisionamento, configuração ou custeio de:

- Microsoft Azure;
- Microsoft Fabric Capacity;
- capacidade dedicada F64;
- Azure Synapse Analytics;
- Azure Data Lake;
- Azure Machine Learning;
- Power BI Embedded;
- Copilot;
- serviços autônomos de infraestrutura;
- serviços de machine learning;
- serviços de big data;
- serviços de ciência de dados;
- desenvolvimento de solução de inteligência artificial;
- implantação técnica especializada de ambiente analítico.

Dessa forma, a proposta deve ser formulada considerando o fornecimento das licenças Power BI Premium previstas no Edital, com suporte, atualizações e funcionalidades próprias da licença ofertada, sem inclusão obrigatória de serviços ou capacidades não previstos como item específico da contratação.

Para fins de formulação das propostas, o item impugnado deve ser compreendido como fornecimento/renovação de licenças Power BI, em modalidade por usuário ou licença equivalente oficialmente ofertada pelo fabricante, **sem contratação de capacidade dedicada Power BI Premium Capacity, Microsoft Fabric Capacity ou F64.**

Da mesma forma, eventual referência à publicação de dashboards em site público deve ser compreendida nos limites das funcionalidades nativas de publicação e compartilhamento disponibilizadas pelo Power BI, quando habilitadas pela Administração do ambiente e observadas as políticas de segurança aplicáveis, **não incluindo contratação de Power BI Embedded,**

desenvolvimento de portal, manutenção de site, integração customizada ou serviço autônomo de publicação web.

Assim, **não há caracterização de mistura indevida de objetos**, tampouco exigência de prestação de serviços distintos do fornecimento de licenças.

4.4. Da competitividade, isonomia e formulação das propostas

Não se verifica, no caso concreto, restrição indevida à competitividade.

A contratação permanece delimitada ao fornecimento das licenças Microsoft Power BI previstas no Edital, com suporte, atualizações e funcionalidades próprias, nativas, disponíveis ou compatíveis com a licença ofertada.

Não se exige que a licitante seja prestadora de serviços Azure, integradora de soluções de inteligência artificial, fornecedora de capacidade dedicada, provedora de ambiente Microsoft Fabric ou executora de implantação técnica especializada.

Também não se verifica prejuízo à formulação de propostas equivalentes, uma vez que os licitantes deverão considerar, para precificação, o fornecimento das licenças previstas no Edital, observadas as funcionalidades nativas, disponíveis ou compatíveis com a licença oficialmente ofertada pelo fabricante, sem inclusão obrigatória de serviços ou capacidades não previstos como item específico da contratação.

A presente resposta possui **caráter interpretativo e esclarecedor**, não alterando o objeto licitado, os quantitativos, o orçamento estimado, o critério de julgamento, a forma de adjudicação ou as condições de formulação das propostas.

4.5. Da ausência de motivo para suspensão do certame

O Edital dispõe expressamente que as impugnações e os pedidos de esclarecimentos **não suspendem os prazos previstos no certame**, sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcional.

No presente caso, a impugnação não demonstrou vício capaz de comprometer a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo ou a formulação das propostas.

A manifestação técnica do setor demandante esclareceu o alcance das especificações e afastou a interpretação de que haveria contratação de serviços autônomos de Azure, Microsoft Fabric, F64, machine learning, big data, ciência de dados ou implantação de solução de inteligência artificial.

Não há, portanto, fundamento técnico ou jurídico para suspensão da sessão pública, tampouco necessidade de republicação do Edital, uma vez que a presente decisão **não promove alteração do instrumento convocatório ou de seus anexos**, limitando-se a esclarecer a interpretação correta das exigências já previstas.

Diante desse cenário, não se identifica qualquer vício capaz de macular a legalidade do Edital ou justificar sua retificação, suspensão do certame ou reabertura de prazos.

5. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP, por intermédio de seu Pregoeiro, decide:

- I. **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa NTI BRASIL, por reconhecer sua tempestividade;
- II. **INDEFERIR** a impugnação no mérito, mantendo-se íntegras e inalteradas as condições e especificações técnicas constantes do Termo de Referência e do Edital, com os esclarecimentos interpretativos constantes desta decisão;
- III. **ESCLARECER** que o objeto licitado, quanto ao item impugnado, restringe-se ao fornecimento/renovação de licenças Microsoft Power BI Premium, em modalidade por usuário ou licença equivalente oficialmente ofertada pelo fabricante, com suporte, atualizações e funcionalidades próprias, nativas, disponíveis ou compatíveis com a licença ofertada;
- IV. **CONSIGNAR** que o Edital não exige da futura contratada o fornecimento, implantação, provisionamento, configuração ou custeio de Microsoft Azure, Microsoft Fabric Capacity, F64, Azure Synapse Analytics, Azure Data Lake, Azure Machine Learning, Power BI Embedded, Copilot ou qualquer serviço autônomo de consultoria, desenvolvimento, ciência de dados, machine learning, big data ou implantação de solução de inteligência artificial;
- V. **MANTER** a data da sessão pública designada para **07/05/2026, às 10h**, no Portal de Compras do Governo Federal, não havendo qualquer vício que justifique suspensão, alteração ou reabertura de prazos.

A presente resposta possui **caráter interpretativo e vinculante** aos participantes e ao CBCP, nos termos do item 3.6 do Edital, não importando em alteração do instrumento convocatório ou de seus anexos.

Niterói/RJ, 05 de maio de 2026.

Luan de Souza Monteiro

Pregoeiro

Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP